



## PARECER Nº 197/2023 – ASSEJUR/ICATU

**EMENTA: PROCESSO Nº 739/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 – Contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola creche, conforme especificações técnicas do projeto básico no Bairro Crissanto. Icatu/MA. PROCEDIMENTO REGULAR.**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da tomada de preço, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 739/2023, Tomada de preço de nº 005/2023 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica **para construção de uma escola creche, conforme especificações técnicas do projeto básico no Bairro Crissanto, Icatu/MA**

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente parecer jurídico desta assessoria, tendo sido publicado no diário oficial, consoante documentos de fls.

Em 15 de agosto de 2023 foi realizada a abertura de sessão com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a contratação do objeto acima especificado, ocasião em que foi constatada a presença das seguintes empresas: BARA CONSTRUÇÕES LTDA, A.PEREIRA NASCIMENTO FILHO EPP, ALIANÇA NORDESTE INFRAESTRUTURA LTDA, PLAMONTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA, IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA.

Ato contínuo, foram abertos os documentos de habilitações das empresas,



em seguida, por prudência e devido ao horário, e ainda consoante o item 7.4.3 do edital, os documentos foram encaminhados ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal a fim de ser constatado que as respectivas empresas participantes cumprem os requisitos de qualificação técnica.

Constou ainda neste ato, a relação das empresas que apresentaram condições de participação e aquelas sem condições de participação no certame.

Aviso de continuidade disponibilizado nos meios legais, conforme se constata nos autos do procedimento, fls.

Em continuidade ao certame, no dia 06 de setembro fora realizado a sessão que teve como objetivo a análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, tendo sido habilitadas os seguintes participantes: BARA CONSTRUÇÕES. As empresas PLAMOTEC PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA, IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA foram inabilitadas, consoante se percebe na ata de sessão junta aos autos.

Dessa decisão, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias para interposição de razões recursais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Icatu para emissão de parecer a respeito da qualificação técnica.

Parecer da comissão juntado aos autos fls.

Em seguida, realizado parecer técnico realizado pelo setor de engenharia onde restou concluído, atingiram os pré-requisitos avaliados do item 7.4.3 do Edital 05/2023. Aberto prazo para interposição de recursos.

Não houve interposição de recursos

Ato contínuo, publicado aviso de continuidade da licitação para o dia 21 de setembro de 2023.

No dia 21 de setembro de 2023, dando continuidade ao certame para abertura dos envelopes com as propostas da empresa habilitada. Após a comissão de licitação deliberou pelo envio dos documentos ao setor de engenharia para análise e elaboração de parecer técnico, para verificação dos requisitos técnicos exigidos no edital.

Parecer técnico as folhas, cuja análise constatou que a empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou orçamento em conformidade com o edital do certame..

Sem interposição de recurso dessa decisão, pelo que adjudicado o objeto



da licitação à empresa **BARA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 09.439.967/0001-49, valor de R\$ 650.430,42 (seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 06 de outubro de 2023.

  
**KACIARA BALDÊS MORAES**  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.270